



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500736-23.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante LUÍS CARLOS NASCIMENTO CATHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1500736-23.2024.8.26.0318

Comarca de Leme - Vara Criminal

Apelante: Luís Carlos Nascimento Catho

Apelado: Ministério Público

Sentença: MM. Juiz Tiago Henrique Grigorini

Voto n. **54617**

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Receptação Culposa. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Condenação a 05 meses e 15 dias de detenção, em regime semiaberto, e 15 dias-multa, por receptação culposa, conforme artigo 180, § 3º, do Código Penal. O réu transportava um celular que sabia ser produto de crime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) alegação de insuficiência de provas para absolvição; (ii) fixação da pena-base no mínimo legal; (iii) concessão do regime aberto; (iv) substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; (v) gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir

3. A confissão judicial do réu, corroborada por depoimentos, é suficiente para a condenação, não havendo insuficiência de provas.

4. A fixação das penas no mínimo legal, concessão do regime aberto e substituição por restritivas de direitos não são cabíveis devido aos maus antecedentes e reincidência do réu.

5. A gratuidade da justiça não exclui a condenação nas custas processuais, sendo a hipossuficiência econômica apreciada no Juízo da Execução.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença.

Tese de julgamento:

A confissão judicial, corroborada por provas, é suficiente para a condenação.

A fixação das penas no mínimo legal e concessão de benefícios não se aplicam em casos de reincidência e maus antecedentes.

A gratuidade da justiça não exclui a condenação nas custas processuais.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, § 3º; Código de Processo Penal, art. 804.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apl. Crim. 0000273-16.2018.8.26.0594, Rel. Des. Alexandre Almeida, j. 13.11.2019; STJ, AgRg no AREsp 1.399.211/PI, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 15.02.2019.

Vistos.

Luís Carlos Nascimento Catho foi condenado a 05 meses e 15 dias de detenção, em regime semiaberto, e 15 dias-multa, valor unitário mínimo, como incurso no artigo 180, § 3º, do Código Penal.

Inconformado, apela. Requer absolvição, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, postula: i) a fixação da pena-base no mínimo legal; ii) a concessão do regime aberto; iii) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e iv) a gratuidade da justiça.

Recurso bem processado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou não provimento do apelo.

É, em síntese, o relatório.

Descreve a denúncia que, no dia 10 de abril de 2024, na Avenida Benedito Landgraf, n. 303, na cidade e Comarca de Leme, Luís Carlos Nascimento Catho transportava, em proveito próprio, um aparelho celular marca *Motorola*, avaliado em R\$ 1.500,00, coisa que sabia ser produto de crime.

A materialidade do delito está comprovada pelo auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 36/37.

O acusado confessou, em juízo, que adquiriu o celular de um indivíduo desconhecido, que não aparentava ser cidadão de má índole e que estava na direção de um biciclo (bicicleta estilo “praieira”). Não disse para os policiais que adquiriu o referido aparelho de um “nóia”. Estava em liberdade condicional e não teria motivo para se envolver em qualquer ilícito. Teve a cautela de questionar ao vendedor se o celular não era produto de furto e ele disse que não, apresentando, inclusive, um recibo de um estabelecimento comercial de aparelhos usados. Adquiriu o celular por R\$ 100,00. Informou que a bateria estava no mínimo e que, na foto principal do dispositivo, estava uma senhora.

A vítima Eliene relatou como ocorreu o roubo de seu celular.

O policial civil Rodrigo disse que tomou conhecimento do roubo ocorrido e que a vítima informou que o celular possuía um aplicativo de rastreamento, através do qual o réu foi localizado no terminal rodoviário. O celular foi encontrado em poder do acusado, que disse que o havia comprado de um “nóia” por R\$ 100,00. No aparelho, havia uma foto da ofendida Eliene.

Diante do quadro probatório, ora resumido, não há que se cogitar de insuficiência de provas.

Não há como deixar de emprestar credibilidade à confissão

judicial do réu, ofertada em juízo, com todas as garantias do contraditório e da ampla defesa. Seria verdadeiro contrassenso imaginar que uma confissão deste teor não pode ser admitida como prova, a menos que se demonstrasse que a admissão da autoria do delito resultou de alguma razão escusa que levou o agente a adotar tal procedimento.

Assim se tem decidido:

“Tráfico de entorpecentes - Apreensão de enorme quantidade de entorpecentes em poder das rés - Confissão judicial - Depoimentos dos policiais seguros, coerentes e sem desmentidos - Responsabilidade comprovada - Prova segura - Condenação mantida. (...) Ora, a confissão judicial, como se sabe, é elemento importantíssimo de prova, que somente pode ser afastado por circunstâncias excepcionais que tornem duvidoso seu valor. Assim, se vem de encontro às outras provas produzidas, não há razão para afastar a confissão, pois ninguém iria assumir a autoria de crime de tamanha gravidade sem que efetivamente o tivesse cometido. Nesse sentido já se decidiu: “A confissão judicial, sem margem para divagações doutrinárias, ou tertúlias hermenêuticas, constitui seguríssimo elemento de convicção. Apenas incomum circunstância, aqui não vislumbrada, que lhe evidencie a insinceridade, justifica sua recusa. Assim, se o acusado admite, sem explicações ou justificações plausíveis, a verdade do gesto criminoso que lhe vem atribuído, não há como fugir à proclamação da procedência da pretensão punitiva deduzida”(Apelação Criminal no. 297-351-3/5, 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, rel. Des. Canguçu de Almeida, julgado em 20/10/2003)” (TJSP, Apl. Crim. 0000273-16.2018.8.26.0594, Rel. Des. Alexandre Almeida, j. 13.11.2019).

“Confissão – Depoimento prestado perante o Magistrado e inteiramente alinhado com as provas dos autos – Valor – É grande a importância da confissão para o convencimento da autoria, ainda mais quando ela é produzida perante um

Magistrado, e as palavras do acusado estão inteiramente alinhadas com as provas dos autos” (TACrimSP, RJTACrim 29/473).

A confissão foi corroborada pelo depoimento do policial civil Rodrigo.

A defesa tece considerações sobre a receptação dolosa, no entanto, o Magistrado sentenciante desclassificou o delito para receptação culposa.

Analisa-se a dosimetria das penas.

Observa-se, inicialmente, que, na terceira fase, consta na r. sentença 05 meses e 15 dias de detenção e pagamento de **18 dias-multa**. Entretanto, no dispositivo da r. sentença, consta 05 meses e 15 dias de detenção e pagamento de **15 dias-multa**.

Deve prevalecer as penas que constam no dispositivo da r. sentença, porque mais favoráveis ao réu: 05 meses e 15 dias de detenção e 15 dias-multa.

O acusado ostenta maus antecedentes e é reincidente, não havendo que se cogitar de fixação das penas no mínimo cominado.

Pelo mesmo motivo acima, não é hipótese de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nem de concessão do regime aberto.

Por fim, inviável a pretendida isenção do pagamento das custas (“gratuidade da justiça”).

A condenação nas custas processuais é condição da sentença condenatória, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.

A hipossuficiência econômica importa em dispensa do pagamento e, não, em exclusão da condenação. Eventual impossibilidade de pagamento deve ser apreciada no Juízo da Execução, com possível sobrestamento do pagamento, dependendo da situação financeira do sentenciado.

Confira-se, a propósito:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVOS DA CF/88. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas é a fase de execução e, por tal razão, “nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais” (AgRG no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti, DJe 4/9/2014). Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de suposta ofensa a dispositivos ou princípios constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, AgRg no AREsp 1.399.211/PI, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 15.02.2019).

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença.

Augusto de Siqueira

relator